



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 54 DE 04.08.2017.**

***ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO PARCIAL DE 15% (QUINZE POR CENTO) NO PAGAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU – DOS IMÓVEIS URBANOS LOCALIZADOS NAS VIAS PÚBLICAS ONDE SÃO REALIZADAS FEIRAS-LIVRES DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.***

***AUTOR: VEREADOR ABNER DE MADUREIRA.***

**PARECER Nº 357 – RRV – CJL – 08/2017**

***I- RELATÓRIO***

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Nobre Vereador Sr. Abner de Madureira, que “*dispõe sobre a isenção parcial de 15% (quinze por cento) no pagamento de imposto predial e territorial urbano – IPTU – dos imóveis urbanos localizados nas vias públicas onde são realizadas feiras-livres do Município de Jacareí.*”

Acompanhando o referido Projeto de Lei Complementar, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo, *em apartada síntese, é valorizar os imóveis urbanos que suportam instalações de feiras-livres em suas testadas principais, dificultando a locomoção dos proprietários, possuidores e demais munícipes.*

Para fundamentar a sua iniciativa legislativa, o Nobre Vereador juntou julgados das Cortes de Justiça Superiores e cópia de lei idêntica do Município de São José dos Campos.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

***É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.***



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisando a presente propositura, **entendemos, salvo melhor juízo**, não haver vícios de constitucionalidade e/ou legalidades que impossibilitem a sua regular tramitação legislativa. Senão vejamos.

O artigo 24 e inciso I, da Carta Republicana, estabelece:

***“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

***I - direito tributário<sup>1</sup>, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”.***

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, é aquela exercida pelos 3 entes governamentais: *União Federal, Estados e Distrito federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

---

<sup>1</sup> Grifo nosso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



*II - suplementar a legislação federal e a estadual **no que couber**;*

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão "**no que couber**", escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do "**interesse local**"<sup>2</sup>.

*Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal.*

A iniciativa legislativa, segundo o artigo 38 da Lei Orgânica do Município, cabe a qualquer Vereador, não sendo, a presente material, exclusiva da atuação Executiva local.

**Aliás, conforme os entendimentos jurisprudenciais trazidos à baila na Justificativa apresentada pelo Nobre Vereador (ADIn nº 70059633313 - do TJRS e RE nº 628074-SP do STF), tanto a iniciativa legislativa como o conteúdo trazido no PLC são de competência concorrente legislativa municipal, cabendo tanto ao Executivo como ao Legislativo Local discipliná-las, não ocorrendo qualquer ingerência na gestão administrativa, e muito menos frustração na arrecadação tributária, com afronta direta à Lei Orçamentária Municipal.**

*Q.*

<sup>2</sup> Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



A “isenção” pretendida encontra-se, **contudo**, de acordo com o estatuído nos artigos 176 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Em relação à espécie normativa apresentada – Projeto de Lei Complementar – o mesmo corresponde ao estabelecido na Constituição Federal, artigo 146, inciso III, alpina “a”, devendo a ementa do presente PLC ser acrescida da expressão “**Projeto de Lei Complementar**”, não ocasionar dúvidas quando da votação em plenário.

Quanto ao texto apresentado na respeitável propositura, devemos fazer algumas observações de cunho técnico.

Em relação ao artigo 5º, para que não haja ofensa ao **Princípio Constitucional da Separação dos Poderes** (artigo 2º da CF/88 e artigo 5º da Constituição Estadual), necessário se faz a sua retida da propositura, renumerando-se o artigo subsequente. Vale ressaltar que ao Legislativo não cabe impor obrigações ao Executivo, e a regulamentação de qualquer ato normativo é uma atribuição sua (do Executivo).

No mais, a matéria veiculada na presente propositura **encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais, não havendo, inicialmente, qualquer impedimento para a veiculação legislativa.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**III - CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei poderá prosseguir, observando-se as ressalvas acima mencionadas, submetendo-se, contudo, a um turno de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal (artigo 122) e da Constituição Federal (artigo 69 - *As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.*).

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamentos**.

***Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.***

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 08 de agosto de 2017.

*Ratifico o parecer  
na sua íntegra.*

  
Mikta Eveliane Tamen Lazzano  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 250.244



Renata Ramos Vieira  
Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902